



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000466/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.710 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO DOS SANTOS VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Reconhecida a omissão de rendimentos do trabalho pelo contribuinte, são devidos multa e juros de mora, que decorrem de norma cogente, que não pode ser afastada.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que: “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação da existência de decisão homologatória judicial, há que se admitir referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/45) interposto em 16 de fevereiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 32/34), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 08/10, lavrado em 24 de dezembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano Calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Tendo o próprio contribuinte reconhecido a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, não há nenhum reparo a fazer na ação fiscal a esse respeito.

DO PEDIDO DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Em não tendo o contribuinte demonstrado que o valor descontado de seus rendimentos a título de pensão alimentícia é decorrente de decisão ou acordo judicial, não pode o julgador administrativo reconhecer sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 32).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 44/45), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia cinge-se à aferição (i) da aplicabilidade da multa e juros de mora pela omissão de rendimentos do trabalho e (ii) da dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial em favor de seus filhos.

Quanto ao primeiro aspecto, o próprio contribuinte reconheceu a omissão de rendimentos do trabalho, motivo pelo qual tanto a multa como os juros de mora são devidos, por força de expressas disposições legais, contidas na Lei 9.430/96.

Por se tratar de norma cogente, e considerando que a autoridade fiscalizadora desempenha função vinculada, não poderia deixar de aplicar a legislação, ainda que não tenha havido dolo por parte do Recorrente, até porque, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Se isso não bastasse, os juros de mora são devidos, **independentemente do motivo determinante da falta**:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Quanto ao segundo aspecto ventilado, decidiram os julgadores *a quo* não reconhecer a dedutibilidade do montante pago a título de pensão alimentícia, sob o argumento de que o Recorrente não trouxe aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A este respeito, cumprem breves considerações sobre a matéria. O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) dispõe que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º **Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.**

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever dos pais de sustentar os filhos, independentemente, vale ressaltar, de sua idade. No tocante ao capítulo específico relativo aos "alimentos", determina o citado *codex* o seguinte:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor."

À luz dos aludidos normativos, observa-se que, no presente caso, o contribuinte autorizou, consoante se infere dos autos, que sua respectiva fonte pagadora descontasse, de seu salário, o montante de 30% de sua remuneração, a título de pensão alimentícia, que deveria ser repassado diretamente aos seus filhos, em cumprimento ao acordo de fls. 46/53, cuja homologação se extrai da fl. 54, com trânsito em julgado havido em 05/02/2002 (fl. 55).

Verificando-se, portanto, à luz dos documentos acostados aos autos, que (i) o valor da pensão alimentícia foi efetivamente descontado pela fonte pagadora (fl. 11), em atendimento (ii) ao acordo firmado no bojo da Ação de Separação n.º 131/2002, da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, deve ser admitida a dedução dos valores pleiteados (R\$ 10.034,44), na forma do art. 78 do RIR/99, aplicando-se, à hipótese vertente, a seguinte diretriz jurisprudencial, *in verbis*:

Processo nº 10830.000466/2008-51
Acórdão n.º **2101-01.710**

S2-C1T1
Fl. 66

“PENSÃO JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE - A decisão judicial que homologa expressamente obrigação anterior de prestar alimentos, efetivamente prestada, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Recurso provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 104-16.894, relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, publicado em 22/02/1999)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:48:58.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11437.OQBG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C30C86A91F75FFAE0AB1224D61928921DA731762**